



Superior Tribunal de Justiça
Comissão de Jurisprudência
Pauta da Reunião 22 de outubro de 2020.

Projetos a serem relatados

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Projeto 1.232 Corte Especial

A gratuidade de justiça pode ser deferida a qualquer tempo, mas sua concessão não possui efeito retroativo, sendo desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito a esse benefício.

A concessão de assistência judiciária gratuita não tem efeito retroativo; contudo, quando o mérito do recurso discutir esse direito, não se exigirá o preparo.

A concessão de gratuidade de justiça opera efeitos *ex nunc*, mas não se exige preparo do recurso que, no mérito, discute esse direito.

Projeto 1.237 Corte Especial

Embora a violação por dano moral atinja o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo *de cuius*.

O espólio ou os herdeiros possuem legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais em virtude da ofensa moral suportada pelo *de cuius*.

O espólio ou o herdeiro possuem legitimidade para ajuizar ação indenizatória de dano moral sofrido pelo falecido ou assumir a ação em curso.

MINISTRO VILLAS BÔAS CUEVA

Projeto 1.233 Segunda Seção

A duplicata mercantil, apesar de causal no momento da emissão, adquire abstração e autonomia com o aceite e a circulação, a impedir a oposição de exceções pessoais a terceiros de boa-fé, mesmo no caso de este ser empresa de fomento comercial.

A duplicata mercantil adquire abstração e autonomia com o aceite e a circulação, a impedir a oposição de exceções pessoais à empresa de *factoring*, terceiro de boa-fé portador do título.

Incabível opor exceções pessoais à duplicata aceita e em circulação em poder de sociedade empresária de *factoring*, terceiro de boa-fé.

Projeto 1.236 Segunda Seção

Havendo separação ou divórcio e sendo possível a identificação inequívoca dos bens e do quinhão de cada ex-cônjuge antes da partilha, cessa o estado de comunhão, passando os bens ao estado de condomínio, segundo o qual cada condômino responde ao outro pelos frutos que percebeu da coisa, possibilitando o arbitramento de aluguéis em razão da ocupação exclusiva de imóvel por um deles.

O arbitramento de aluguéis por uso exclusivo de um dos ex-cônjuges é possível após a partilha dos bens do casal ou, antes dessa, se houver meio de identificação da fração ideal a que faz jus cada um.

Admite-se, após a partilha, o arbitramento de aluguéis por uso exclusivo do imóvel por um dos ex-cônjuges ou, antes dessa, se houver meio de identificação da fração ideal de cada um.

O arbitramento de aluguéis por uso exclusivo de imóvel é possível após a partilha ou, antes dessa, se houver meio de identificar as frações ideais.

MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Projeto 1.228 Terceira Seção

O núcleo de prática jurídica, por não se equiparar a entidade de Direito Público, deve apresentar o instrumento de mandato quando constituído pelo réu hipossuficiente, contudo é dispensada a juntada de procuração se nomeado pelo juízo, em razão de tratar-se de exercício de *munus* público por determinação judicial.

O núcleo de prática jurídica não é isento de apresentar a procuração ou ato de nomeação *apud acta*, que são dispensados quando nomeado judicialmente.

É dispensada a juntada de procuração ou ato de nomeação *apud acta* pelo núcleo de prática jurídica quando nomeado pelo juízo.

Projeto 1.241 Terceira Seção

O crime do art. 90 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é formal, bastando para se consumir a demonstração de que a competição foi frustrada independentemente da prova de recebimento da vantagem indevida pelo agente e da comprovação do dano ao erário.

Para a configuração do crime do art. 90 da Lei de Licitações, é irrelevante a comprovação de efetivo prejuízo à Administração ou de obtenção de vantagem pelo agente.

O crime de fraude à licitação é formal, bastando para sua consumação a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório mediante expedientes fraudulentos, independentemente de efetivo prejuízo ao erário.

O delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1983 é de natureza formal e prescinde da existência de prejuízo ao erário.

O crime de fraude à licitação é formal, sendo irrelevante a comprovação do prejuízo ou de obtenção de vantagem para sua consumação.

O crime de fraude à licitação é de natureza formal.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Projeto 1.235 Segunda Seção

Integra o patrimônio comum do casal sujeito à partilha a indenização trabalhista recebida após a dissolução do vínculo conjugal, mas correspondente a direitos adquiridos na constância da união estável ou do casamento sob o regime da comunhão universal ou parcial de bens, entre eles o direito aos valores depositados a título de FGTS.

A indenização trabalhista referente a direitos adquiridos na constância da união estável ou do casamento sob regime da comunhão universal ou parcial de bens integra a comunhão, mesmo que percebida após a dissolução do vínculo e relativa a direito ao depósito de FGTS.

É partilhável a indenização trabalhista auferida na constância da união estável, do casamento sob regime da comunhão universal ou parcial de bens, mesmo que percebida após a dissolução do vínculo.

As verbas indenizatórias trabalhistas devem ser excluídas da comunhão quando o direito tenha nascido ou tenha pleito após a separação do casal, seja sob o regime da união estável, do casamento por comunhão universal ou parcial de bens.

Projeto 1.239 Segunda Seção

A vedação de acesso e de utilização de qualquer área comum pelo condômino e seus familiares com o único e ilegítimo propósito de expor ostensivamente a condição de inadimplência perante o meio social em que residem desborda dos ditames do princípio da dignidade humana.

É ilícita a prática de privar o condômino inadimplente do uso de áreas comuns do edifício, incorrendo em abuso de direito à disposição condominial que proíbe a utilização como medida coercitiva para obrigar o adimplemento de taxas condominiais

É ilícito privar o condômino inadimplente e seus familiares do uso de áreas comuns como meio de coagi-lo a quitar a taxa condominial.

É ilegal proibir o condômino inadimplente e seus familiares de usar áreas comuns como meio coercitivo de cobrança.

Privar o condômino inadimplente e seus familiares de acessar áreas comuns do condomínio é ilegal.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Projeto 1.229 Primeira Seção

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de natureza social e trabalhista, não possui caráter de imposto ou contribuição previdenciária, sendo irrelevante, para sua não incidência, a natureza da verba trabalhista em questão, só importando se tal verba consta do rol taxativo previsto no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991.

Para a não incidência da contribuição do FGTS, é irrelevante a natureza da verba trabalhista, importa apenas se consta do rol taxativo do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991.

A contribuição ao FGTS incide sobre os valores pagos em razão do aviso prévio indenizado, dos primeiros quinze dias de afastamento pelo auxílio doença ou acidente, do terço constitucional de férias gozadas, das férias gozadas ou indenizadas, do salário-maternidade, dos adicionais de horas extras, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e noturno.

Apenas as verbas taxativamente arroladas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS.

Projeto 1.238 Primeira Seção

As ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de violação de direitos fundamentais ocorridos no Regime Militar de exceção são imprescritíveis, sendo também legitimados para a ação os sucessores do perseguido.

São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de violação de direitos fundamentais ocorridos no Regime Militar

A pretensão indenizatória por danos sofridos durante o Regime Militar é imprescritível.

MINISTRO FELIX FISCHER

Projeto 1.227 Terceira Seção

A execução da pena restritiva de direitos depende do trânsito em julgado da condenação.

As penas restritivas de direitos não admitem execução provisória.

As penas restritivas de direitos só são exequíveis após o trânsito em julgado da sentença condenatória.